



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.000286/2002-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.644 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria Ressarcimento de PIS
Recorrente Recôncavo Distribuidora de Bebida Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO.

A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração não obstaculiza a formalização do lançamento, visando prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das mesmas razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário, cuja decisão faz coisa julgada se sobrepondo ao julgado administrativo. SÚMULA n° 1 CARF. Análise do mérito prejudicada.

Suspensão da exigibilidade do crédito até o trânsito da decisão judicial ou a perda da eficácia da medida liminar.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para determinar a suspensão de exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado da decisão judicial ou a perda da eficácia da medida liminar.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur L. de Almeida Filho – Relator

EDITADO EM: 20/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Marcelo Guerra de Castro (Presidente da Turma), Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, Leonardo Mussi, Winderley Moraes Pereira e Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 15-25.258 da 4ª Turma da DRJ/SDR, que não conheceu da matéria submetida ao judiciário, manteve os juros de mora e exonerou a multa de ofício.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico nº 0000011 (fls. 10/11 e Demonstrativos de fls.12/13), para exigir a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos - base de janeiro a março de 1997, no valor de R\$19.329,41, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

A infração relatada no auto de infração corresponde à falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata informada na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), em razão de não ter sido confirmado o crédito vinculado indicado na declaração, com a exigibilidade suspensa, no Processo Judicial não localizado nº950002467-5.

O enquadramento legal do lançamento aponta infração aos artigos 1ª a 3ª, alínea "b" da Lei Complementar nº 07, 1ª a 3ª alínea "b" da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970; 83, inciso III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; I da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 2.º e inciso I e parágrafo único, 3.º, 5, 6, 8, I da Medida Provisória nº 1.495-11, de 02 de outubro de 1996, e reedições; art.2º e inciso I, § 1.º e 3.º, 5.º, 6.º e 8.º, inciso I da Medida Provisória nº 1.546, de 1996, e reedições.

Cientificada da exigência em 19/12/2001 (fl.66), a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em 09/01/2002 (fls.01/07), requerendo a anulação do auto de infração por não conter no relatório a descrição do fato, conforme determina o art. 10 do Decreto nº70.235, de 1972.

Alega que é contribuinte da contribuição para o PIS, instituída pela LC 07, de 1970, que teve sua sistemática alterada pelos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, estes que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, extirpados do mundo jurídico através da publicação da Resolução do Senado Federal nº49, de 09/10/1995, razão pela

qual passou a ter lido direito de ser ressarcida dos pagamentos efetuados indevidamente a maior mediante compensação com parcelas impagas do próprio PIS, por força do art. 66 da Lei nº8.383, de 1991, arts .73 e 74 da Lei nº9.430, de 1996, direito que foi assegurado na Ação Ordinária nº95.0002467-5, doc.01, perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo deferida a antecipação da tutela, doc.02, autorizando a compensação requerida nos termos da inicial, impedindo sanções quanto as parcelas compensadas, razão pela qual requer que sejam observada a decisão judicial, sendo descabida a incidência da multa de ofício, nos termos do art.63 da Lei nº9.430, de 1996.

A contribuinte anexou os documentos pertinentes à ação judicial.

O processo foi encaminhado ao Grupo de Ações Judiciais - GAJ da DRF/Salvador, fl.70, que informa no Despacho nº5010/2010, à fl.74, ter verificado que na DCTF (fls.8/15) foram informados os créditos tributários como suspensos pela Ação Ordinária nº95.0002467-5/RJ, cuja decisão em primeira instância foi favorável ao contribuinte em 23/01/2004, tendo sido interpostas Apelações Cíveis por ambas as partes, que permanecem pendentes de julgamento definitivo pelo TRF da 2ª Região, fls.71/73. Confirma-se entretanto, que à data da lavratura do auto de infração, em 29/10/2001, existia decisão favorável ao contribuinte em sede de antecipação de tutela, o que tornaria inexigível a exação (fls.58/61), promovendo a suspensão dos valores exigidos no SIEF Fiscalização.

Após analisar a impugnação, decidiu a 4ª Turma da DRJ/SDR, pelo indeferimento, consoante se depreende da ementa abaixo:

A S S U N T O : C O N T R I B U I Ç Ã O P A R A O P I S / P A S E P

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

É correta a lavratura de auto de infração de crédito tributário em discussão judicial e com exigibilidade suspensa, posto que tal procedimento não traz qualquer prejuízo ao contribuinte e é a forma adequada de a Fazenda Nacional se resguardar do instituto da decadência.

JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A propositura de ação judicial com antecipação de tutela impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa, impondo-se, assim, o cumprimento da sentença definitiva emanada do Poder Judiciário.

Torna-se preclusa na esfera administrativa matéria levada pelo contribuinte ao Poder Judiciário e naquele âmbito já decidida ou ainda em tramitação.

EXIGIBILIDADE SUSPENSA. MULTA DE OFÍCIO.

Cancela-se, por inaplicável, penalidade incidente sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa em face de decisão judicial.

Impugnação Procedente em Parte

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que:

- a) Em atenção a concessão de tutela antecipada, proferida nos autos do processo nº. 95.0002467-5 em trâmite na 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a exigibilidade do crédito está suspensa;
- b) É ilegal o art. 3º da lei nº. 9.718/98, o qual alargou a base de cálculo do PIS e da COFINS, abrangendo a incidência desses sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas;
- c) O auto de infração deve ficar com a exigibilidade suspensa;
- d) Todos os procedimentos de compensação obedeceram aos parâmetros estabelecidos em juízo;
- e) Deve ser excluída da base de cálculo do PIS todas as receitas que extrapolem a atividade da empresa, ou que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da decisão judicial;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Como demonstrado foi lavrado contra a recorrente auto de infração visando a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS referente ao período de janeiro a março de 1997, entretanto restou incontroverso nos autos que a matéria foi levada ao judiciário, antes mesmo do lançamento, portanto seu objetivo foi prevenir a decadência.

A decisão recorrida reconheceu a concomitância e afastou a multa de ofício ao identificar que havia a concessão de tutela antecipada suspendendo a exigibilidade dos créditos.

Assim, percebe-se que o objeto do lançamento é o mesmo apresentado no judiciário, portanto quanto ao mérito do julgamento resta prejudicada sua análise em face da propositura da demanda judicial, posicionamento este consolidado nos termos da súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Pelas razões acima, resta prejudica a análise do mérito da presente questão.

Quando o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, até o trânsito em julgado da medida judicial, é oportuno observar que o parágrafo único do art. 62 do decreto 70.235/1972, define que se a matéria apresentada na medida judicial for a mesma do processo administrativo fiscal, esse terá seu curso normal, exceto quanto aos seus atos executórios, nos seguintes termos:

Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

A norma acima contempla as situações, nas quais o contribuinte se antecipa ao lançamento visando obstar a exigência de um tributo que não entende devido, assim a norma determina a suspensão da exigibilidade do crédito quando a medida judicial determinar suspensão da cobrança do tributo.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao se posicionar sobre o tema, emitiu o parecer PGFN/CRJN nº 1.064/93, o qual concluiu em seu item ‘d’ que:

d) Preexistindo processo fiscal à liminar concedida, deve aquele seguir seu curso normal com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios que aguardarão a sentença judicial ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.

Por todo exposto conheço do recurso e dou parcial provimento, restando prejudicada a análise do mérito da questão, em atenção a concomitância, por fim determina-se a suspensão da exigibilidade do crédito até o trânsito da decisão judicial ou a perda da eficácia da medida liminar.

Sala de sessões 23 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur L. de Almeida Filho - Relator

CÓPIA

Processo nº 10580.000286/2002-73
Acórdão n.º **3102-001.644**

S3-C1T2
Fl. 303

CÓPIA